SENTENÇA

Processo n°: **0009578-84.2013.8.26.0566**Classe – Assunto: **Exibição - Medida Cautelar**

Requerente: **Dorival Silvati** Requerido: **Itau Seguros Sa**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

DORIVAL SILVATI, já qualificado, moveu a presente ação cautelar de exibição de documentos contra ITAÚ SEGUROS S/A, também qualificada, alegando que é cliente da empresa requerida, titular da conta-corrente nº 05208-6, agência 7193; e aguarda o recebimento ou implantação de benefício contratado, na medida em que entende ser beneficiário de direitos decorrentes por acidente de trânsito ocorrido em 27.09.2012; e que, segundo informações, o seguro vem sendo renovado e pago regularmente.

Sustentou que, visando análise da apólice nº 1.93.5791383, para verificação dos termos em que foi elaborada pela instituição financeira, o acesso ao documento lhe foi negado, restando esgotados os meios amigáveis de obtenção daquele. Assim, ajuizou a presente medida cautelar, com objetivo de compelir a instituição financeira a lhe fornecer o documento elencado no pedido inicial.

Citado para exibí-lo ou apresentar resposta, a ré quedou-se inerte, deixando de apresentar em Juízo o documento pleiteado ou oferecer resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, sendo procedente a pretensão do autor ante a revelia da instituição financeira, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC)

Sucumbindo, caberá ainda ao réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Assim, conclui-se não tenha a instituição financeira atendido a determinação, pois que não exibiu o documento, tampouco ofereceu resposta ao pedido inicial, sendo de rigor acolherse a medida cautelar, na forma acima indicada, concedendo-se à ré, o prazo de trinta (30) dias para exibição do documento acima indicado, atento ao volume e quantidade dos serviços, além de arcar com a sucumbência, mediante o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para que a ré, ITAÚ SEGUROS S.A., no prazo de trinta (30) dias, exiba em Juízo a apólice de seguro por acidentes pessoais nº 1.93.5791383, em que figura como segurado, o requerente, Dorival Silvati, referente ao sinistro nº 9.1.93.119836.5.01, sob pena de, não o fazendo no prazo assinalado, serem

admitidos como verdadeiros os fatos que o autor, por meio do documento pretendia provar, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 14 de dezembro de 2013.